



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 296/2023

Processo SEI nº 32.703/2023



Jundiaí, 16 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.667, de 2022, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2023, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, em análise ao **caput do art. 1º** da proposta, é interessante observar que sua redação extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Em averiguação junto a seus dizeres, notamos que, a propósito de versar sobre a divulgação acerca do andamento de obras públicas municipais no site da Prefeitura, o qual não se olvide ser matéria amplamente constitucional, inclusive albergada pela Lei Municipal nº 3.149, de 1988, alterada pela Lei nº 9.581, de 2021, **o caput do art. 1º** se refere à divulgação de **ações e intervenções no trânsito**, ato com previsão no **Código de Trânsito Brasileiro**. Vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 296/2023 - PL nº 13.667/2022 – fls. 2)

"Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, **a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.**

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade."

Conforme se denota do §2º do art. 95 do CTB, a regra é que a autoridade de trânsito deva avisar a comunidade com **48 (quarenta e oito) horas de antecedência** qualquer interdição da via, mostrando-se, inclusive, **mais benéfica** do que a sugerida no caput do art. 1º do PL nº 13.667/2022.

A norma do CTB decorre de **competência legislativa privativa**, ancorada no **art. 22, XI da Constituição**, para a qual a atribuição de legislar sobre trânsito e transportes é da **União**. A redação do **caput do art. 1º** do PL nº 13.667/2022 parece ferir o sistema de repartição de competências ao permitir **redação divergente** ao quanto disposto no art. 95 do Código de Trânsito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 296/2023 - PL nº 13.667/2022 – fls. 3)

Além disso, o **art. 24, IX, do CTB** esclarece que, dentro do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), aos Municípios compete **fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95**, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas, isentando de dúvidas a autoridade de trânsito responsável a que se refere o art. 95.

O impasse gerado nos permite indagar se, diante da comunicação e sinalização prévia pelo executor da obra, a autoridade deveria avisar a comunidade com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência - como prevê o §2º do art. 95 do CTB - ou com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência - como pretende instituir o caput do art. 1º do PL nº 13.667/2022? E mais, caso não o faça nos termos do §2º do art. 95 do CTB, mas sim nos termos de lei municipal, poderia o agente sofrer a punição de multa nos termos do §4º do art. 95 do CTB? É uma questão tormentosa, que parece trazer mais dúvidas do que soluções ao ente público e, ao fim, a própria comunidade.

Neste sentido, embora reconheçamos a nobre intenção legislativa, compreendemos que, sob o **aspecto formal**, a iniciativa se encontra maculada pelo vício da inconstitucionalidade por afronta à **competência privativa da União para versar sobre assuntos de trânsito**. Enfatizando o entendimento, juntamos jurisprudência cuja razão de decidir se assemelha:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 14.117, de 04 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que estabelece a indicação de número de telefone de 'disk denúncia' no corpo de placas sinalizadoras de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes - PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais sobre trânsito (artigo 22, inciso XI), sedimentada pela edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no qual foi delegada competência ao CONTRAN para regulamentação e padronização da sinalização de trânsito em todo território nacional – Resoluções 160, 302, 303 e 304 do CONTRAN que especificam e padronizam a demarcação e sinalização de vagas destinadas para pessoas especiais, fixando que as placas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 296/2023 - PL nº 13.667/2022 – fls. 4)

de regulamentação podem ter informações complementares, desde que em placa adicional para formação de um só conjunto sinalizador – USURPAÇÃO – Caracterização – Câmara Municipal de São José do Rio Preto que criou placa de sinalização fora da regulamentação federal, usurpando competência privativa da União sobre a matéria, delegada ao CONTRAN – **Matéria que não caracteriza interesse exclusivamente local para autorizar atuação legislativa complementar** - Violação dos preceitos dos artigos 22, inciso XI, 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 144 da Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 20297184220228260000 SP 2029718-42.2022.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/08/2022)

Vale frisar, ademais, que, à luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, também há confronto com os princípios elencados no **artigo 111 e artigo 144**.

Acerca da caracterização do interesse exclusivamente local para autorizar a atuação legislativa complementar, este sequer parece comprovado, a julgar pelo fato de que a norma inscrita no §2º do art. 95 do CTB é mais benéfica ao interesse público do que aquela contida na proposta do caput do art. 1º. **Por esta razão, considera-se tal dispositivo inconstitucional.**

Em relação à redação que segue junto ao **Projeto de Lei nº 13.667, de 2022**, conquanto a compreensão jurídica caminhe em sentido favorável, pela admissibilidade da regulamentação diante do contido no **art. 24, IX, do CTB e art. 30, inciso II da CF**, o parecer técnico emitido pela D. Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes (UGMT) é claro ao dispor que o Departamento de Trânsito do Município já possui como procedimento padrão informar, com antecedência, por meio de *release*, todas as informações relativas ao início, motivo, dimensão, previsão de término, e os desvios possíveis relacionadas às intervenções na via pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 296/2023 - PL nº 13.667/2022 – fls. 5)

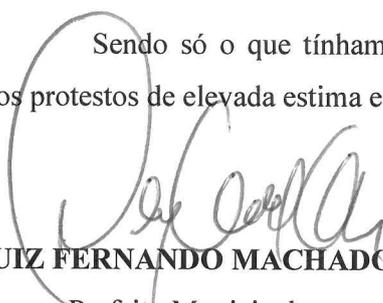
A UGMT esclarece que faz uso de ferramentas tecnológicas avançadas como a plataforma *Waze for Cities*, inserindo as informações sobre as vias afetadas por obras e/ou eventos no aplicativo, que passa a alertar e possibilitar ao usuário realizar a rota desejada por uma via alternativa.

Outrossim, são instaladas faixas com orientações e exibidas mensagens nos painéis de mensagens variáveis próximas ao local da interdição, buscando-se, dentro da programação, liberar as intervenções somente fora dos horários de pico, visando minimizar os transtornos aos condutores. No caso das **intervenções emergenciais**, nas quais não há tempo hábil para as informações de praxe, são sinalizadas de forma que os condutores tenham as opções de desvios possíveis.

Portanto, no tocante à redação dos **incisos e aos parágrafos do art. 1º do Projeto nº 13.667/2022**, com o devido respeito e acatamento, nos parece não haver condições de procedibilidade por ser **contrário ao interesse público**.

Desse modo, pelos motivos ora expostos, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.667/2022**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA